



Revista Giro do Horizonte Edição 2016 - 2º Semestre

A DIFUSÃO DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL
DO EMPREGO DE AGENTES QUÍMICOS,
BIOLÓGICOS, RADIOLÓGICOS
E NUCLEARES PELO EXÉRCITO BRASILEIRO,
SOB A ÉGIDE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Aracaty Andrade Saraiva

GIRO
DO HORIZONTE

A DIFUSÃO DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO EMPREGO DE AGENTES QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, RADIOLÓGICOS E NUCLEARES PELO EXÉRCITO BRASILEIRO, SOB A ÉGIDE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Aracaty Andrade Saraiva¹

RESUMO

Em um cenário beligerante, destaca-se na história os eventos desproporcionais e desumanos que envolveram o emprego de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares (QBRN). Após inúmeras discussões, à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), foram criados Acordos Internacionais que restringem ou proíbem tais práticas, além da criminalização do uso de alguns desses materiais. O Brasil ratificou praticamente todas as normas restritivas desta área, incorporando-as ao seu ordenamento jurídico, o que torna ilegal o emprego tático destas armas pelas Forças Armadas.

Desta forma procurou-se desenvolver um trabalho para oferecer subsídios doutrinários para preservar o comandante e o assessor militar em combate. Por meio de uma pesquisa bibliográfica apontou-se os Tratados Internacionais que restringem o emprego tático de agentes QBRN, seguido da identificação dos Decretos que o incorporaram ao ordenamento jurídico nacional. O próximo passo foi realizar uma revisão da doutrina DQBRN do Exército para verificar o que havia escrito sobre as restrições em questão. Também foi alvo de investigação alguns Estabelecimentos de Ensino. Por último, foram levantadas lacunas e elaboradas propostas de inclusão doutrinária.

Como conclusão é pertinente dizer que é ilegal o Exército realizar um ataque em um conflito armado com armas QBRN. Caso algum comandante cometa este erro pode ser processado penalmente por crime de guerra. Esta proibição não consta na doutrina desta instituição.

Palavras-chave: Tratados Internacionais, doutrina, difusão, proibição, agentes QBRN.

ABSTRACT

In a belligerent scenario, it stands out in the history of the disproportionate and inhumane events involving the use of chemical, biological, radiological and nuclear (CBRN) agents. After numerous discussions, under the International Law of Armed Conflict (TIP), International Agreements that restrict or prohibit such practices, and the criminalization of the use of some of these materials were

¹ Capitão de Engenharia da turma de 2005. Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais em 2014.

created. Brazil has ratified almost all the restrictive rules in this area, incorporating them into their legal systems, which makes illegal the tactical employment of these weapons by the armed forces. Thus we sought to develop a doctrinal work to offer subsidies to preserve the commander and military adviser in combat. Through a literature survey pointed up international treaties that restrict the tactical employment of CBRN agents, followed by identification of the Decrees entered the national legal system. The next step was to review the DQBRN Army doctrine to see what was written about the restrictions in question. Was also the subject of some research for Educational Institutions. Finally, gaps and elaborate proposals for inclusion doctrine were raised.

As a conclusion it is pertinent to say that it is illegal to conduct a military attack in an armed conflict with CBRN weapons. If any commander make this mistake can be criminally prosecuted for war crimes. This prohibition is not in the doctrine of the institution.

Keywords: International Treaties, teaching, broadcasting, ban, CBRN agents.

A DIFUSÃO DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO EMPREGO DE AGENTES QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, RADIOLÓGICOS E NUCLEARES PELO EXÉRCITO BRASILEIRO, SOB A ÉGIDE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

1. INTRODUÇÃO

Três elementos básicos constituem o Estado Moderno: povo, território e soberania. Eles tornam os países distintos uns dos outros, com capacidade de gestão própria e autônoma. Ao mesmo tempo, confere autoridade para existirem como ente personalíssimo e com possibilidade de definir suas leis.

No entanto, apesar da independência reconhecida, os Estados relacionam-se entre si para atender a diversos interesses comuns nos campos político, econômico, social, etc. Esta interação é regida pelo Direito Internacional. Segundo Byers as principais fontes que ajudam a compreender esta vertente são os costumes consolidados e os tratados firmados entre os países (2007, p.14).

Outra seara que promove a interação das Nações por meio de objetivos convergentes ou antagônicos é a militar. As guerras do passado foram responsáveis por muitas mudanças no cenário internacional. Acrescenta-se a isso o desenvolvimento tecnológico bem como a adequação das técnicas e protocolos de combate. Como uma variante do Direito Internacional, para atender à especificidade

e restringir as ações beligerantes surgiu o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). O objetivo foi evitar o uso ilimitado do potencial bélico contra combatentes, não combatentes e o patrimônio.

Nesse contexto, observa-se um método combativo que já foi utilizado com grande êxito no campo de batalha e é temido pelos efeitos extensos e indiscriminados: o uso de armas químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN).

Registra-se que não há texto de lei, com autoria exclusivamente nacional, intencionando normatizar as restrições ao emprego tático de agentes QBRN. Porém, o Estado Brasileiro, seguindo uma linha pacifista, aderiu a praticamente todos os Tratados Internacionais que versam sobre tais limitações. Esses Acordos foram aprovados pelo Congresso Nacional, fazem parte do ordenamento jurídico interno e estão publicados no Diário Oficial da União.

O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que ninguém pode desobedecer as obrigações aprovadas pelo poder legislativo, com o argumento do desconhecimento (BRASIL, 1942). Isto implica que um chefe militar não pode alegar ignorância, por conta da sua responsabilidade civil gerada pelo princípio da publicidade.

Nesse diapasão, observando que o Brasil não possui lei genuína que verse sobre o assunto, mas que as Forças Armadas precisam estar alinhadas com os objetivos de Estado, considerou-se pertinente pesquisar sobre o tema: a difusão da impossibilidade legal do emprego de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares pelo Exército Brasileiro (EB), sob a égide dos Acordos Internacionais. Tendo em vista a amplitude deste assunto, buscou-se delimitar a investigação. Assim focou-se no estudo legal e doutrinário, com a intenção de verificar se os oficiais do EB, em função de comando e assessoramento, possuem os subsídios necessários, oferecidos pela Força Terrestre, na citada área do saber.

Está expresso no artigo 144 da IV Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949 que o Brasil obriga-se a difundir ao máximo possível, em tempo de paz e de guerra, o conteúdo dos Tratados que ratificou. Inclui-se a obrigação desse estudo nos programas de instrução militar. Todas as autoridades, inclusive as do EB, devem assumir as responsabilidades pelos atos praticados e estar especialmente inteiradas a respeito das proibições existentes (BRASIL, 1957). Com um amparo consuetudinário, esse entendimento é extensivo a todos os países do mundo,

inclusive quanto a abrangência do cumprimento no que concerne aos Acordos relacionados ao uso de agentes QBRN.

Um exemplo da importância da prática consuetudinária é o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI). Ele foi elaborado após discussões entre Estados, que visavam combater ameaças à paz, garantir a segurança e o bem-estar da humanidade. Os principais parâmetros adotados foram as práticas de combate consideradas abusivas e as decisões dos Tribunais *ad hoc*. A sua normatização representou a positivação do crime de guerra e a criação de um Tribunal não-estatal, com sede em Haia, para julgar pessoas físicas. Correlato ao uso de agentes QBRN, cita-se o enquadramento penal para utilização de armas envenenadas, de materiais tóxicos e causar sofrimento desnecessário como consequência de efeitos indiscriminados. Acrescenta-se a isto a violação de leis (Tratados Internacionais) e costumes aplicáveis aos conflitos armados (BRASIL, 2002a).

No texto do Estatuto do TPI existe um personagem que mereceu um destaque especial: o chefe militar. O Artigo 28 enuncia que ele está passível de responsabilidade por crimes da competência deste Tribunal, que tenham sido cometidos por tropas sob o seu controle ou autoridade efetivos. A isso se inclui os atos praticados por todos os seus subordinados, sendo oficiais ou praças (BRASIL, 2002a).

Uma postura à revelia do descrito acima poderia levar o chefe militar a incorrer em crime de guerra, tornando-o passível de responder a um processo penal. Para minimizar esta alternativa foi formulado o seguinte problema: O que precisa ser incorporado à doutrina do Exército Brasileiro, com eficaz disseminação, sobre a impossibilidade do emprego tático de agentes QBRN?

Para nortear a solução do problema supracitado, estabeleceu-se como objetivo geral verificar quais os meios doutrinários, que o EB oferece aos seus oficiais combatentes, para instruir sobre as limitações legais do emprego de agentes QBRN em conflitos armados. Para viabilizar esta consecução, foram formulados os seguintes objetivos específicos, que permitiram o encadeamento lógico do raciocínio descritivo apresentado neste estudo:

- a. apresentar os Acordos Internacionais, ratificados pelo Brasil, e as demais normas internas, que impedem a utilização de agentes QBRN em Conflitos Armados;
- b. revisar o que existe na Doutrina do Exército a fim de encontrar proibições do emprego de agentes QBRN pela tropa;

c. identificar os Estabelecimentos de Ensino que deveriam disseminar o conhecimento sobre a proibição do uso de agentes QBRN em combate;

d. verificar se os Estabelecimentos de Ensino identificados disseminam de fato o conhecimento sobre a proibição do uso de agentes QBRN; e

e. Apresentar uma proposta de conteúdo sobre a impossibilidade do emprego tático de agentes QBRN, a ser incorporado em manual ou Plano de Disciplinas (PI Discp) de Estabelecimento de Ensino, se for verificado vacância e onde for pertinente.

Ao considerar que o Exército Brasileiro tem a obrigação de instruir os seus quadros, principalmente os militares especialistas ou em função de comando, acerca das limitações legais do uso de agentes QBRN em combate, foram elaboradas hipóteses abaixo:

Hipótese 1 – Os oficiais do EB, em função de comando, possuem amparo doutrinário e assessoramento adequados sobre as restrições ao emprego tático de agentes QBRN;

Hipótese 0 – Os oficiais do EB, em função de comando, não possuem amparo doutrinário e assessoramento adequados sobre as restrições ao emprego tático de agentes QBRN.

Justifica-se a pesquisa pela intenção de preservar e oferecer subsídios aos Comandantes Militares, para que eles optem por não empregar uma técnica de combate ilegal (uso de armas com agentes QBRN). Uma decisão como esta poderia provocar a instauração de processo penal e a condenação de militares em todos os escalões hierárquicos. Quando estão na função de Comando, os Oficiais devem amparar suas decisões na Doutrina. A principal fonte da Doutrina são os manuais e os principais veículos de disseminação são os Estabelecimentos de Ensino. Considera-se importante verificar até que ponto a proibição do emprego de agentes QBRN em conflito armado é abordada pelo Exército.

Existem alguns estudos e publicações que estão alinhados com o que já foi escrito.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) criou um processo de integração, para evitar que as operações militares violem o Direito. Por ele, deve-se investir em quatro fatores para condicionar o comportamento dos combatentes durante um conflito. O primeiro é a doutrina, que deve estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e ser um guia de comportamento lícito. O segundo é o ensino, o qual deve conter matérias obrigatórias com conhecimento teórico sobre o

respeito às leis aplicáveis. O terceiro compreende o treinamento, que deve ser o mais realista possível na aplicação do Direito, e o equipamento, o qual deve permitir o cumprimento das missões de forma legal. Por último as sanções, responsáveis pelo caráter preventivo e dissuasivo, com as premissas de serem visíveis, previsíveis e eficazes (CICV, 2011).

O Ministério da Defesa (MD) expediu o Manual de emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados – MD34-M-03. Dentre outras normatizações, o referido documento prevê o cumprimento dos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, a divulgação do conteúdo dos mesmos, revisão dos manuais para adequação legal, proibição das armas em desacordo com as leis previstas e as responsabilidades do comandante. Com grande semelhança ao processo de integração apresentado pelo CICV, o MD determina como principais iniciativas para disseminação do DICA o ensino, a doutrina, as sanções e o treinamento (BRASIL, 2011).

O Of do EB Paulo Rodrigo Campos Santos apresentou à ECEME em 2012, um trabalho em onde defende que o Brasil reconhece a relevância do DICA, mas dá pouca importância ao estudo do tema nas instituições militares. Ele escreveu ser fundamental que militares do Exército tenham conhecimento das normas internacionais para que possam respeitá-las no cumprimento de missões da ONU ou em conflitos armados. Conclui escrevendo que o ensino do DICA deve ser realizado nos Corpos de Tropa e nos estabelecimentos de ensino militares, para que o profissional saiba o limite da sua liberdade de ação durante o combate (CAMPOS, 2012).

Na edição de 2009 da Revista Giro do Horizonte, o então Major de Infantaria Carlos Frederico Gomes Cinelli divulgou um trabalho intitulado “Direito Internacional Humanitário e planejamento militar ético: o *jus in bello* na decisão do comandante como fator de legitimidade à aplicação da violência pelo Estado-nação”. Nele, o autor explorou o cumprimento do DICA como elemento fundamental do processo decisório, para a condução ética e para legitimar o uso da força em um conflito armado. Acrescenta ainda, que somente por meio do conhecimento das citadas restrições, pelas diversas Instituições estatais, será possível cumprir as leis e costumes da guerra, com o objetivo de justificar o uso legal da força em um conflito armado (CINELLI, 2009, p. 3).

Na mesma edição do periódico supracitado, os Of Filipe Silva dos Santos e

Clayton Amaral Domingues publicaram um artigo com o título “o Direito Internacional dos Conflitos Armados e o sistema operacional apoio de fogo: uma concepção para o emprego de munições no combate em áreas urbanas”. Nele os autores traçam um paralelo entre as possibilidades de emprego do citado sistema operacional brasileiro e as limitações impostas pelo DICA. No seu conteúdo também há a exaltação da importância que este ramo do Direito tem para a condução das operações militares e concordam que as restrições precisam ser conhecidas para serem respeitadas. Uma informação interessante, apresentada por estes autores, que reforça a influência do DICA, foi a postura do Exército americano na Operação *Iraqi Freedom*. Nela, os advogados especialistas nessa área foram destacados para assessorar os Comandantes, limitando as atividades operacionais (SANTOS, DOMINGUES, 2009).

Tudo isto reforça a obrigatoriedade dos militares do EB conhecerem os Tratados Internacionais na área QBRN que o Brasil é signatário. Somente assim será possível entender como estas normas influenciam as limitações existentes para poder cumpri-las.

É factível elencar os Acordos que o Estado Brasileiro aderiu. A primeira norma internacional que visou coibir a utilização dos agentes químicos e biológicos foi o Protocolo de Genebra sobre proibição de emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos de guerra, firmado em 1925. Ela foi resultado da insatisfação em relação às atrocidades observadas até a Primeira Guerra Mundial. No entanto, não teve adesão suficiente para evitar que esse meio de combate fosse evitado (BRASIL, 1970).

Focando apenas nas armas químicas, cita-se a Convenção sobre certas armas convencionais, assinada em Genebra, em 1980, pela qual os países signatários abriram mão da utilização de certos armamentos, dentre eles os incendiários (BRASIL, 1998b). Também a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, aprovada em 1993, após debates na cidade de Paris, na França. Como está claro no próprio título o objetivo do mesmo era erradicar este método combatido (BRASIL, 1999a).

Na área biológica foi realizada em 1972, na cidade de Washington, EUA, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição. Ela limitou o uso de agentes biológicos no combate, visando a eliminação desta técnica de combate do

cenário mundial (BRASIL, 1972).

As proibições para o uso de artefatos atômicos ainda não são universais. A primeira discussão formal que o Brasil participou foi a que resultou no Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe, em 1967. A intenção dos países membros foi buscar alternativas para coibir a possibilidade de pesquisa, manufatura ou comércio que viesse a culminar na produção dos citados artefatos, provocando um desequilíbrio regional (BRASIL, 1994).

Anos mais tarde, foi discutido e aprovado o Tratado de não proliferação de Armas Nucleares, em 1968. Isto foi uma consequência do momento histórico da época, em que o mundo ainda procurava entender o poder destrutivo das bombas atômicas lançadas em Hiroshima e Nagasaki, no Japão. Para diminuir a tensão internacional, tentar parar a fabricação de armas nucleares e eliminar os estoques existentes em prol da segurança internacional e o bem estar das gerações futuras. (BRASIL, 1998c).

Seguindo sua política de Estado pacifista, o Brasil aderiu ao Tratado de proibição completa de testes nucleares. Os membros do mesmo entenderam que eliminar o desenvolvimento de novos tipos avançados de armas nucleares, constituíam uma medida eficaz para evitar a proliferação nuclear. Foi consenso dos signatários que o fim dos experimentos-teste seria uma medida importante para o desarmamento atômico (BRASIL, 1998a).

A Organização das Nações Unidas (ONU) também envidou esforços no sentido de eliminar e prevenir a proliferação de armas QBRN. Uma medida que merece destaque é a edição da Resolução Nr 1540, de 28 de abril de 2004, do Conselho de Segurança da ONU. Neste documento a referida Organização enquadrou os meios de combate em questão como armas de destruição em massa. Com isso ela buscou a cooperação dos membros das Nações Unidas para que limitassem ao máximo as atividades de aquisição, desenvolvimento, tráfico e utilização de armas QBRN e seus vetores de lançamento de atores não-estatais. A intenção era impedir o tráfico ilícito dentro do contexto de combate ao terrorismo. (BRASIL, 2012a).

Porém, quando se busca informações na doutrina do EB sobre as restrições do emprego tático de agentes QBRN encontra-se informações que estão em desacordo com o exposto acima. Alguns manuais de campanha fazem alusão ao ataque com agentes QBRN. Neste caso, seguir o previsto pode comprometer o chefe

militar.

Para a Infantaria o apoio de fogo deve ser planejado com os meios QBRN, com o objetivo de desorganizar momentaneamente o inimigo, para criar condições de desengajamento dos elementos em contato e impedir ou retardar a perseguição. Isto consta no manual C 7-20 – Batalhões de Infantaria (BRASIL, 2003, p. 5-79).

Com o manual C 2-20, os Regimentos de Cavalaria Mecanizado raciocinam que a defesa anticarro deve ser estabelecida em largura e em profundidade, com o uso de armamento anticarro, minas, artilharia e armas QBRN (BRASIL, 2002b, p. 7-29).

No C 100-25 – Planejamento e Coordenação de Fogos, é possível verificar que a função de combate Apoio de Fogo prevê a existência de elementos de coordenação de guerra química, biológica e nuclear nos níveis Divisão de Exército e Força Terrestre Componente. Isto porque existe a real possibilidade destes artefatos serem lançados por peças de artilharia (BRASIL, 2002c, p. 4-10, B-8).

Já o C 5-1 – Emprego da Engenharia expressa claramente que o oficial de guerra química tem a incumbência de planejar e propor o emprego de agentes químicos e incendiários para estabelecer barreiras químicas” (BRASIL, 1999c, p. 11-27).

Mas não são apenas estas citações espaçadas na doutrina do EB que refletem o uso do referido método de combate. Existe um planejamento prévio já escalonado por Grande Comando. O C 31-5 – Interdição e Barreiras, define que a autorização para o uso de agente QBRN, é atribuição do comandante do Teatro de Operações. Após autorizadas a empregar munições QBRN, as Divisões de Exército estão aptas a planejar e executar operações com agentes químicos, enquanto a Força Terrestre Componente planeja e executa operações envolvendo agentes biológicos e nucleares. Além disso considera pertinente os obstáculos do sistema de barreiras sejam agravados quimicamente (BRASIL, 1991, p. 3-9).

Existe um manual do EB que ensina como realizar operações QBRN: C 3-5 - operações químicas, biológicas e nucleares. Ele é muito importante porque apresenta alguns requisitos para a execução de ataques com os mencionados agentes, os quais são essenciais para as operações de defesa. No entanto, ele dissemina deliberadamente a possibilidade do ataque QBRN, veiculando que não existem restrições do uso de munições químicas inquietantes e incendiárias, após autorização dos escalões superiores (BRASIL, 1987a, 1-2).

Também existe o C 3-40: Defesa contra os ataques químicos, biológicos e nucleares. Porém a sua vertente é apenas voltada para técnicas defensivas. (BRASIL, 1987b).

Com relação ao ensino, de acordo com a delimitação do tema, a pesquisa focou nos Estabelecimentos que visavam formar, especializar e aperfeiçoar o comandante e o assessor em situação de conflito armado. Para formação verifica-se que possui papel importante a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), os Centros de Preparação da Reserva (CPOR) e os Núcleos de Preparação da Reserva (NPOR). Na vertente da especialização aponta-se a Escola de Instrução Especializada (EsIE) e para o aperfeiçoamento a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO).

Após estudar o Plano de Disciplinas das mencionadas Escolas verifica-se que formalmente elas não lecionam sobre os Acordos Internacionais enunciados anteriormente. Este é um conhecimento que não pode ser exigido pela Força Terrestre, ao menos até o nível de oficial aperfeiçoado. No entanto, precisa constar da cultura geral do militar para que o mesmo não incorra em crime de guerra. Observa-se que a AMAN (BRASIL, 2013a) e a EsAO (BRASIL, 2012b) possuem uma boa introdução ao DICA, mas precisam de algumas adaptações para instruir sobre os Tratados e costumes internacionais. Já os CPOR (BRASIL, 2013b), NPOR (BRASIL, 2006) e EsIE (BRASIL, 1999b) precisam de adaptações que incluam também uma breve introdução ao DICA.

2. DESENVOLVIMENTO

Para concepção da pesquisa, optou-se pelo método de pesquisa documental, com o objetivo de identificar as normas internacionais, bem como as internas, e as formas pelas quais a doutrina do Exército Brasileiro é consolidada. Depois de apontar as lacunas, apresentar uma proposta de inclusão de conhecimento de forma eficiente. Ela beneficiou-se de leis, artigos, livros, revistas, palestras, cursos, planos de seção, planos de disciplina, outros trabalhos e *sites* da *internet*, configurando-se um prisma seletivo e analítico.

Nesse contexto, foi perseguido o objetivo geral exploratório, onde se buscou maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito. Houve o emprego da

abordagem qualitativa, pois não era possível quantificar a valoração que seria atribuída ao conteúdo das normas de direito. Para metodologia foi escolhido o método hipotético-dedutivo, partindo-se de hipóteses pré-estabelecidas.

Assim, foram apontados os Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil, que impõem limitação ao uso de armas QBRN. Foi revisada a documentação doutrinária, que versasse, ou devesse versar, sobre as proibições em questão. Buscou-se identificar os Estabelecimentos de Ensino militar que pudessem ter alguma responsabilidade no tocante à preparação intelectual dos oficiais do EB, quer seja para o exercício do comando, seja para o assessoramento de alto nível. Isto foi trabalhado sob a ótica da finalidade da Instituição e dos Planos de Disciplina respectivos e correlatos. Como resultado apresenta-se uma proposta do conteúdo a ser implementado em manual e currículo de Escolas.

2.1 RESULTADO

Com base no que foi explanado na introdução, alicerçado na revisão bibliográfica, pode-se tabular os Tratados Internacionais em epígrafe, relacionado-os com os respectivos Decretos aprovados pelo Congresso Nacional.

Proibição ou restrição ao uso de agentes químicos	
Tratados Internacionais	Normas aprovadas
Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra	Decreto Nr 67.200, de 15 de setembro de 1970
Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980	Decreto Nr 2.739, de 20 de agosto de 1998
Convenção Internacional sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo, assinada em Paris, em 13 de Janeiro de 1993	Decreto Nr 2977, de 1 de março de 1999
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998	Decreto Nr 4.388, de 25 de setembro de 2002

Resolução da ONU Nr 1540, de 28 de abril de 2004, que dispõe sobre o combate à proliferação de armas de destruição em massa	Decreto Nr 7.722, de 20 de abril de 2012
---	--

QUADRO 1 – Normas de proibição para agentes químicos

Fonte: SARAIVA, 2014

Proibição ou restrição ao uso de agentes biológicos	
Tratados Internacionais	Normas aprovadas
Protocolo de Genebra, de 17 de junho de 1925, sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra	Decreto Nr 67.200, de 15 de setembro de 1970.
Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição, concluída em Londres, Washington e Moscou, 10 de abril de 1972	Decreto Legislativo Nr 89, de 5 de dezembro de 1972
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998.	Decreto Nr 4.388, de 25 de setembro de 2002
Resolução da ONU Nr 1540, de 28 de abril de 2004, que dispõe sobre o combate à proliferação de armas de destruição em massa	Decreto Nr 7.722, de 20 de abril de 2012

QUADRO 2 – Normas de proibição para agentes biológicos

Fonte: SARAIVA, 2014

Proibição ou restrição ao uso de agentes radiológicos e nucleares	
Tratados Internacionais	Normas aprovadas
Tratado para proscrição das armas nucleares na América Latina e no Caribe, 14 de fevereiro de 1967	Decreto Nr 1.246, de 16 de setembro de 1994
Tratado sobre Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968	Decreto Nr 2.864, de 7 de dezembro de 1998
Tratado de proibição completa de testes nucleares, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996.	Decreto Legislativo Nr 64, de 2 de julho de 1998
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998	Decreto Nr 4.388, de 25 de setembro de 2002
Resolução da ONU Nr 1540, de 28 de abril de 2004, que dispõem sobre o combate à proliferação de armas de destruição em massa	Decreto Nr 7.722, de 20 de abril de 2012

QUADRO 3 – Normas de proibição para agentes radiológicos e nucleares

Fonte: SARAIVA, 2014

De acordo com o exposto acima verifica-se que a doutrina DQBRN do EB não pode enveredar para o emprego tático de armas desta natureza. Todos os agentes

possuem normas taxativas que tornam o seu uso em um conflito armado eivado de ilegalidade.

Existem dois manuais no Exército que tratam da área DQBRN. O C 3-5 (Op QBN) e o C 3-40 (Defesa contra os ataques QBN). Em relação a uma possível inclusão de matéria em manual verifica-se que o primeiro seria o mais conveniente. Isto porque ele descreve como operar com um método de combate ilegal. Porém, a razão de ser da sua existência está na medida em que é preciso saber usar os referidos agentes para desenvolver a doutrina de defesa. A necessidade deste assunto em um documento como este reside no fato de ser uma das principais fontes bibliográficas nesta área para o EB. Isto inclusive para as Escolas Militares.

Com relação aos Estabelecimentos de Ensino para Oficiais, para torná-los aptos ao comando e assessoramento em situação de combate, foi possível elencar aqueles que possuem a missão focada na formação, especialização e aperfeiçoamento. Assim os descrevemos no quadro abaixo:

Nr de Ordem	Estabelecimento de Ensino
1	Academia Militar das Agulhas Negras
2	Centro de Preparação de Oficiais da Reserva
3	Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva
4	Escola de Instrução Especializada
5	Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

QUADRO 4 – Estabelecimentos de Ensino do EB de formação, especialização e aperfeiçoamento, com a missão de disseminar a ilegalidade do emprego tático de agentes QBRN

Fonte: SARAIVA, 2014

Assim como foi dito pelo Ministério da Defesa (BRASIL, 2011) considera-se o ensino como o principal vetor de disseminação da doutrina.

3. CONCLUSÃO

Desta maneira confirma-se a hipótese 0, a qual preconiza que os Of do EB, em função de comando, não possuem amparo doutrinário e assessoramento adequados sobre as restrições do emprego tático de agentes QBRN. Este pensamento encontra amparo no fato de não ter sido encontrado nenhum escrito formal, propagado no âmbito do Exército, que abordasse essa temática.

Os objetivos geral e específicos, foram alcançados. Acordos Internacionais foram apontados, a revisão da doutrina QBRN do EB foi realizada, Estabelecimentos de Ensino foram selecionados e seus currículos verificados, tudo relacionado à proibição do uso de agentes QBRN. Assim, foi possível identificar lacunas, consolidar o conhecimento, definir qual a maneira mais eficaz de introduzir as referidas limitações e apresentar propostas oportunas.

Em consonância com o exposto acima, a solução para o problema seria a inclusão de matéria nos Planos de Disciplinas da AMAN, CPOR, NPOR, EsIE e EsAO, junto com a existência de conteúdo em manual especializado, como o C 3-5, ou similar, tudo relativo à proibição do emprego tático de agentes QBRN. As propostas que materializam o exposto para as Escolas encontram-se redigidas nos Apêndices A, B, C e D.

A contribuição desta pesquisa para a ciência militar possui duas vertentes: material e imaterial. A primeira é a compilação das normas que tornam o uso de armas QBRN pelo EB ilegal, junto com as propostas de inclusão doutrinária. A segunda visa a preservar o comando do oficial, oferecendo a ele, e aos seus assessores, subsídios doutrinários e capacitação necessária, na área DQBRN, para adoção de decisões legais em combate, visando evitar indiciamento por crime de guerra.

Como proposições para futuras pesquisas sugere-se a investigação para acréscimo no campo tecnológico, na preparação jurídica interna, nos altos estudos militares, na qualificação de praças, na instrução dos corpos de tropa, a inclusão de incidentes em exercícios de campanha bem como em jogos de guerra e a alteração de manuais desatualizados, não focados com a temática DQBRN,

Diante de tudo que foi explorado, conclui-se pela necessidade de alterar alguns documentos do EB. O DICA é uma realidade e precisa fazer-se presente nos diversos setores da Força. O principal legado do que se pretende é contribuir para o desenvolvimento legal da doutrina DQBRN e impedir que comandantes militares sejam processados penalmente por crime de guerra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 5 de dezembro de 1972. Aprova o texto da Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição, concluída em Londres, Washington e Moscou, 10 de abril de 1972. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 1972. Seção 1, p. 10. Disponível em: <[www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd38/Brasil /DLeg89-72.pdf](http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd38/Brasil/DLeg89-72.pdf)>. Acessado em: 2 mai. 2013.

_____. Decreto Legislativo nº 64, de 2 de julho de 1998. Aprova o texto do Tratado de proibição completa de testes nucleares – CTBT, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jul. 1998. Seção 1. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9004e148d/45e41a4c637354f6032569fa006bf215?OpenDocument>>. Acessado em: 2 mai. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 set. 1942. Seção 1. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acessado em: 9 dez. 2013.

_____. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 set. 1957. Seção 1. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2FLEGISLA%2FLegislacao.nsf%2FviviTodos%2F30ec7dc18e3c890e032569fa004f6213%3FOpenDocument%26Highlight%3D1%2Cgenebra%26AutoFramed>>. Acessado em: 9 mai. 2013.

_____. Decreto nº 67.200, de 15 de setembro de 1970. Promulga o Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 set. 1970. Seção 1. p. 8089. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970-09-15:67200>>. Acessado em: 8 mai. 2013.

_____. Decreto nº 1.246, de 16 de setembro de 1994. Promulga o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967, e as Resoluções números 267 (E-V), de 3 de julho de 1990, 268 (XII), de 10 de maio de 1991, e 290 (VII), de 26 de agosto de 1992, as três adotadas pela Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), na Cidade do México. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 set. 1994. Seção 1, p. 14093. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1246.htm>. Acessado em: 2 mar. 2014.

_____. Decreto nº 2.739, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos

Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 ago. 1998. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2739.htm>. Acessado em: 9 mai. 2013.

_____. Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998. Promulga o Tratado sobre Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 1998. Seção 1, p. 12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2864.htm>. Acessado em: 9 mai. 2013.

_____. Decreto nº 2.977, de 1 de março de 1999. Promulga a Convenção Internacional sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo, assinada em Paris, em 13 de Janeiro de 1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 mar. 1999. Seção 1, p. 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2977.htm>. Acessado em: 2 mai. 2013.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Seção 1, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acessado em: 9 mai. 2013.

_____. Decreto nº 7.722, de 20 de abril de 2012a. Dispõe sobre a execução no Território Nacional das Resoluções nº 1540 (2004), e nº 1977 (2011), adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 28 de abril de 2004 e em 20 de abril de 2011, as quais dispõem sobre o combate à proliferação de armas de destruição em massa e sobre a vigência do Comitê 1540. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7722.htm>. Acessado em: 2 mai. 2013.

_____. Exército. Academia Militar das agulhas Negras. **Plano de Disciplinas**: Curso de formação de oficiais. Técnicas Militares III Resende. 2013.

_____. _____. Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro. **Curso de formação de Oficiais da reserva**. Disponível em: <http://www.cporrj.ensino.eb.br/pag_cfor.htm>. Acessado em: 2 out. 2013.

_____. _____. Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento. **Plano de Disciplinas**: Curso de formação de oficiais da reserva. Brasília, DF, 2006.

_____. _____. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. **Plano de Disciplinas**: Curso de aperfeiçoamento de oficiais. Rio de Janeiro, 2012e.

_____. _____. Escola de Instrução Especializada. **Plano de Disciplinas**: Curso de especialização em defesa química, biológica e nuclear para oficiais. Rio de Janeiro, 1999b.

_____. _____. Estado-Maior. **C 3-5**: operações químicas, biológicas e nucleares. 1. ed. Brasília, DF, 1987a.

_____. _____. _____. **C 3-40**: defesa contra os ataques químicos, biológicos e nucleares. 1. ed. Brasília, DF, 1987b.

_____. _____. _____. **C 31-5**: interdição e barreiras. 1. ed. Brasília, DF, 1991.

_____. _____. _____. **C 5-1**: emprego da engenharia. 3. ed. Brasília, DF, 1999c.

_____. _____. _____. **C 7-20**: batalhões de infantaria. 3. ed. Brasília, DF, 2003b.

_____. _____. _____. **C 2-20**: regimento de cavalaria mecanizado. 2. ed. Brasília, DF, 2002c.

_____. _____. _____. **C 100-25**: planejamento e coordenação de fogos. 2. ed. Brasília, DF, 2002d.

_____. _____. Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 5 de maio de 2011. Aprova o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=planalto+Decreto+n%C2%BA+1.246%2C+de+16+de+setembro+de+1994&oq=planalto+Decreto+n%C2%BA+1.246%2C+de+16+de+setembro+de+1994&aqs=chrome..69i57.3311j0j4&sourceid=chrome&espv=210&es_sm=93&ie=UTF-8#q=Portaria+Normativa+n%C2%BA+1.069%2FMD%2C+de+5+de+maio+de+2011>. Acessado em: 2 mar. 2014.

BYERS, Michael. **A lei da guerra**: direito internacional e conflito armado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CINELLI, Carlos Frederico Gomes. Direito Internacional dos Conflitos Armados: legitimidade e confiança ontológica. **Revista Giro do Horizonte**, Rio de Janeiro, v. 1, 2009. Disponível em: <http://www.esao.ensino.eb.br/paginas/GH_online/anteriores/2009_v1/v1_2009.pdf> Acessado em: 4 jun. 2014.

CAMPOS, Paulo Rodrigo Santos. **A necessidade do conhecimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados por parte da tropa e seus reflexos para a instrução militar**. 2012. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://redebie.decex.ensino.eb.br/vinculos/000003/0000312..pdf>>. Acessado em: 15 abr. 2014.

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**, Genebra, 1992.

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Integração do direito**, Genebra, 2011.

SANTOS, Filipe Silva dos; DOMINGUES, Clayton Amaral. O Direito Internacional dos Conflitos Armados e o sistema operacional apoio de fogo: uma concepção para o emprego de munições no combate em áreas urbanas. **Revista Giro do Horizonte**, Rio de Janeiro, v. 1, 2009. Disponível em: <http://www.esao.ensino.eb.br/paginas/GH_online/anteriores/2009_v1/v1_2009.pdf> Acessado em: 4 jun. 2014.

SARAIVA, Aracaty Andrade. **A difusão da impossibilidade legal do emprego de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares pelo Exército Brasileiro, sob a égide dos Acordos Internacionais.** 2014. Trabalho de conclusão de curso (Mestre em Ciências Militares) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2014.

APÊNDICE A – PROPOSTA PARA INCLUSÃO DE MATÉRIA EM PLANO DE DISCIPLINAS DA AMAN

DISCIPLINA:		
UD IV – DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS		CARGA HORÁRIA: 1 HORA
ASSUNTO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	NR DE SESSÕES
3. Aplicação das regras de comportamento	[...] e. Conhecer os Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário e que limitam o emprego tático de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares.	1

APÊNDICE B – PROPOSTA PARA INCLUSÃO DE MATÉRIA EM PLANO DE DISCIPLINAS DO CPOR E NPOR

DISCIPLINA: _____		
UNIDADE DIDÁTICA ____		CARGA HORÁRIA: 2 HORAS
ASSUNTO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	NR DE SESSÕES
1. LIMITAÇÃO AO EMPREGO DE AGENTES QBRN	a. Compreender a influência que o DICA tem para a doutrina DQBRN brasileira; b. Conhecer os Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário e que limitam o emprego tático de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares.	2

APÊNDICE C – PROPOSTA PARA INCLUSÃO DE MATÉRIA EM PLANO DE DISCIPLINAS DO CURSO DQBRN PARA OFICIAIS, MINISTRADO NA ESIE

DISCIPLINA: EMPREGO TÁTICO		
UNIDADE DIDÁTICA ____: LIMITAÇÕES LEGAIS DO EMPREGO QBRN		CARGA HORÁRIA: 4 HORAS
ASSUNTOS	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	NR DE SESSÕES
1. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> - Compreender o conceito e alcance do Direito Internacional Humanitário; - Relacionar fatos históricos com o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário; - Compreender a influência da Organização das Nações Unidas e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para o DICA; - Entender as obrigações de um Estado diante da ratificação de um Tratado Internacional. 	2
2. LIMITAÇÃO AO EMPREGO DE AGENTES QBRN	<ul style="list-style-type: none"> - Conhecer os Tratados Internacionais que o Brasil é signatário e limitam o emprego tático de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares; - Compreender o alcance do Tribunal Penal Internacional; - Compreender a tipificação do Crime de Guerra; - Conhecer as sanções penais, nacionais e internacionais, adstritas ao Crime de Guerra; - Conhecer as leis brasileiras que tratam do emprego de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares. 	2

APÊNDICE D – PROPOSTA PARA INCLUSÃO DE MATÉRIA EM PLANO DE DISCIPLINAS DA ESAO

DISCIPLINA: LIDERANÇA MILITAR E ÉTICA PROFISSIONAL MILITAR		
UD IV – DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS		CARGA HORÁRIA: 1 HORA
ASSUNTO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	NR DE SESSÕES
2. O Brasil e os acordos internacionais	<ul style="list-style-type: none"> a. [...] b. Identificar os Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário na atualidade e que limitam o emprego tático de agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares. 	1